SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
FAMEP
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará

Pará , 06 de Abril de 2015 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará • ANO VI | Nº 1202

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150063
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 012/2015-000012
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONTRATADA.....: MAIANE RODRIGUES DANTAS - ME
OBJETO.....: Aquisição de materiais permanentes, mobiliários e suprimentos de informática para as Secretarias Municipais
VALOR TOTAL.....: R$ 28.705,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinco reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Projeto 1201.081261002.1.044 Aquisição de Computadores e Periféricos p/ Secretaria de Assistência Social, Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente, Subelemento 4.4.90.52.99, no valor de R$ 8.700,00, Exercício 2015 Atividade 1201.082441002.2.065 Manutenção da Secretaria Assistência Social/FMAS, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 13.465,00, Exercício 2015 Atividade 1201.082440125.2.061 Gestão do Bolsa Família , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 3.270,00, Exercício 2015 Atividade 1201.082431002.2.059 Manutenção das Ações do CRAS , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 3.270,00
VIGÊNCIA.....: 02 de Abril de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Abril de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:69722276

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIAL SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

Expediente:
Federação das Associações de Municípios do Estado do Pará - FAMEP

CONSELHO DIRETOR 2014/2017

Presidente : Paulo Sergio Rodrigues Titan – Prefeito de Castanhal
1º Vice-Presidente : Josehildo Taketa Bezerra – Prefeito de Tomé-Açu
2º Vice-Presidente :José Antônio Azevedo Leão – Prefeito de Breves

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

João Nelson Pereira Magalhães – Prefeito de Bragança
Wenderson Azevedo Chamon – Prefeito de Curionópolis
Lúcio Antônio Faro Bittencourt – Prefeito de Bujarú

SUPLENTES

Valciney Ferreira Gomes – Prefeito de Palestina do Pará
Dilma Serrão Ferreira Silva – Prefeita de Belterra
Osvaldo Freitas Pereira – Prefeito de Inhangapi

Membros do Conselho Diretor
AMAM, AMATCARAJÁS, AMBEL, AMUCAN, AMUNEP, AMUT, CODESEI e COIMP.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

CONTRATO Nº.....: 20150057
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 012/2015-000012
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONTRATADA.....: JALLES E BRITO LTDA-ME
OBJETO.....: Aquisição de materiais permanentes, mobiliários e suprimentos de informática para as Secretarias Municipais
VALOR TOTAL.....: R$ 46.110,00 (quarenta e seis mil, cento e dez reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Projeto 1201.081261002.1.044 Aquisição de Computadores e Periféricos p/ Secretaria de Assistência Social, Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente, Subelemento 4.4.90.52.99, no valor de R$ 20.910,00, Exercício 2015 Atividade 1201.082441002.2.065 Manutenção da Secretaria Assistência Social/FMAS, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 20.480,00, Exercício 2015 Atividade 1201.082440125.2.061 Gestão do Bolsa Família , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 2.360,00, Exercício 2015 Atividade 1201.082431002.2.059 Manutenção das Ações do CRAS , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 2.360,00
VIGÊNCIA.....: 02 de Abril de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Abril de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:50537374

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150062
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 012/2015-000012
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA.....: MAIANE RODRIGUES DANTAS - ME
OBJETO.....: Aquisição de materiais permanentes, mobiliários e suprimentos de informática para as Secretarias Municipais
VALOR TOTAL.....: R$ 39.763,00 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Projeto 0801.123610403.1.014 Aquisição de Equip.e Mat.Perman.-SEMEC , Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente, Subelemento 4.4.90.52.99, no valor de R$ 26.100,00, Exercício 2015 Atividade 0801.123610403.2.020 Manutenção Fundo Municipal de Educação/ SEMEC, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 13.663,00
VIGÊNCIA.....: 02 de Abril de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Abril de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:5D308C96

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150056
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 012/2015-000012
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONTRATADA.....: JALLES E BRITO LTDA-ME
OBJETO.....: Aquisição de materiais permanentes, mobiliários e suprimentos de informática para as Secretarias Municipais
VALOR TOTAL.....: R$ 63.960,00 (sessenta e três mil, novecentos e sessenta reais)

PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Projeto 0801.123610403.1.014 Aquisição de Equip.e Mat.Perman.-SEMEC , Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente, Subelemento 4.4.90.52.99, no valor de R$ 31.680,00, Exercício 2015 Atividade 0801.123610403.2.020 Manutenção Fundo Municipal de Educação/ SEMEC, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 32.280,00
VIGÊNCIA.....: 02 de Abril de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Abril de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:B5F1C16D

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150061
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 012/2015-000012
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA.....: MAIANE RODRIGUES DANTAS - ME
OBJETO.....: Aquisição de materiais permanentes, mobiliários e suprimentos de informática para as Secretarias Municipais
VALOR TOTAL.....: R$ 46.082,00 (quarenta e seis mil, oitenta e dois reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Projeto 1101.101220232.1.038 Aquisição de Equip.Mat.Permanente-SMS , Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente, Subelemento 4.4.90.52.35, no valor de R$ 17.400,00, Exercício 2015 Atividade 1101.101220232.2.040 Manutenção da Secretaria de Saúde/FMS , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 28.682,00
VIGÊNCIA.....: 02 de Abril de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Abril de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:496D3B5A

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150055
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 012/2015-000012
CONTRATANTE.....: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA.....: JALLES E BRITO LTDA-ME
OBJETO.....: Aquisição de materiais permanentes, mobiliários e suprimentos de informática para as Secretarias Municipais
VALOR TOTAL.....: R$ 69.400,00 (sessenta e nove mil, quatrocentos reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Projeto 1101.101220232.1.038 Aquisição de Equip.Mat.Permanente-SMS , Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente, Subelemento 4.4.90.52.35, no valor de R$ 28.390,00, Exercício 2015 Atividade 1101.101220232.2.040 Manutenção da Secretaria de Saúde/FMS , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 41.010,00
VIGÊNCIA.....: 02 de Abril de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Abril de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:D4862202

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 096/GPMAAN/2015

AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Água Azul do Norte – Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso II, alínea g, da Lei Orgânica Municipal; e

RESOLVE:

Artigo 1º - Autorizar a Título de Prêmio de assiduidade e comportamento a Servidora, **OZAINA MARIA TAVARES**, professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de Água Azul do Norte-PA, tendo ingressado neste por meio de concurso realizado no ano de 1999, de acordo com o que estabelece o Artigo 110 e 111 da Lei Municipal nº 25/93 de 25 de Outubro de 1993, o benefício será nos períodos 01 de Abril de 2015 a 30 de Junho de 2015.

Artigo 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência,
Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Azul do Norte-PA, 01 de Abril de 2015.

CÁTIA PATRÍCIA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:85BB4FBA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 097/GPMAAN/2015

AUTORIZA LICENÇA PRÊMIO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Água Azul do Norte – Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso II, alínea g, da Lei Orgânica Municipal; e

RESOLVE:

Artigo 1º - Autorizar a Título de Prêmio de assiduidade e comportamento a Servidora, **RÊNIA PAULA RODRIGUES DA SILVA**, professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de Água Azul do Norte-PA, tendo ingressado neste por meio de concurso realizado no ano de 1999, de acordo com o que estabelece o Artigo 110 e 111 da Lei Municipal nº 25/93 de 25 de Outubro de 1993, o benefício será nos períodos 01 de Abril de 2015 a 30 de Junho de 2015.

Artigo 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência,
Publique-se e
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Água Azul do Norte-PA, 01 de Abril de 2015.

CÁTIA PATRÍCIA FERREIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Fernanda Bastos Inácio
Código Identificador:73F3A4D0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150060
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 012/2015-000012
CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

CONTRATADA.....: MAIANE RODRIGUES DANTAS - ME
OBJETO.....: Aquisição de materiais permanentes, mobiliários e suprimentos de informática para as Secretarias Municipais
VALOR TOTAL.....: R$ 37.405,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e cinco reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Projeto 0301.041220052.1.006 Aquisição de Equip. Mat.Permanente-SMAD , Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente, Subelemento 4.4.90.52.35, no valor de R$ 17.400,00, Exercício 2015 Atividade 0301.041220052.2.006 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 13.465,00, Exercício 2015 Atividade 1301.185411009.2.066 Manutenção Secretaria de Meio Ambiente , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 3.270,00, Exercício 2015 Atividade 0501.206060668.2.015 Manut.da Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 3.270,00
VIGÊNCIA.....: 02 de Abril de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Abril de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:8C54DF51

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20150054
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 012/2015-000012
CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
CONTRATADA.....: JALLES E BRITO LTDA-ME
OBJETO.....: Aquisição de materiais permanentes, mobiliários e suprimentos de informática para as Secretarias Municipais
VALOR TOTAL.....: R$ 53.972,00 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2015 Projeto 0301.041220052.1.006 Aquisição de Equip. Mat.Permanente-SMAD , Classificação econômica 4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente, Subelemento 4.4.90.52.35, no valor de R$ 28.772,00, Exercício 2015 Atividade 0301.041220052.2.006 Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 20.480,00, Exercício 2015 Atividade 1301.185411009.2.066 Manutenção Secretaria de Meio Ambiente , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 2.360,00, Exercício 2015 Atividade 0501.206060668.2.015 Manut.da Secretaria de Desenvolvimento Agrícola, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.99, no valor de R$ 2.360,00
VIGÊNCIA.....: 02 de Abril de 2015 a 31 de Dezembro de 2015
DATA DA ASSINATURA.....: 02 de Abril de 2015

Publicado por:
Monica Denise Christmann
Código Identificador:174E674A

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - FUNCEL
AVISO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2015/005 - FUNCEL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2015/SRP - FUNCEL

A Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás avisa que fará realizar no dia 16/04/2015 às 09hs: 00 min. Na sala da CPL na Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Processo Licitatório nº 013/2015/005/FUNCEL – Modalidade: Pregão Presencial nº 005/2015/SRP - FUNCEL. Objeto**: Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais esportivos em geral para suprir as necessidades desta Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás**.

O Edital encontra-se a disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás-PA, localizada na Avenida Cumaru, Esq. Weyne Cavalcante, s/nº, Centro, das 08:00 às 12:00 horas.

Mais informações pelo e-mail: funcel2013@hotmail.com

DIVAILTON MOREIRA DE SOUZA
Pregoeiro
Port. nº 002/2015/FUNCEL

Publicado por:
Divailton Moreira de Souza
Código Identificador:E0EEC2F3

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20150589 **ORIGEM:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 066/2015-CPL **CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **CONTRATADA(O):** DOMINGOS GILVAN GOMES MOREIRA **OBJETO:** Locação de imóvel na Rua João Ferreira de Castro, S/Nø, Bairro Novo Horizonte II, municípios de Canaã dos Carajás, destinada ao funcionamento da Casa de Abrigo para crianças e adolescente, junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás. **VALOR TOTAL:** R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) **PROGRAMA DE TRABALHO:** Exercício 2015 Atividade 1417.082431317.2.122 Manter a Casa de Abrigo para Crianças e adolescentes, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Subelemento 3.3.90.36.15, no valor de R$ 51.000,00 **VIGÊNCIA:** 12 de Março de 2015 a 12 de Março de 2016 **DATA DA ASSINATURA:** 12 de Março de 2015.

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:6A481F4D

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n. 060/2015-FME-CPL
Pregão Presencial
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de ônibus escolar para transporte diário dos educandos da rede de ensino do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.
Recorrente: ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA
Interessada: MARCOPOLO S.A.

Aos 01 de Abril de 2015, às 11h00´, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a equipe do pregão acima referido, procedeu a apreciação do pleito de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA. Procedendo aos argumentos da presente:

I. Da Tempestividade
A licitante ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA apresentou, no momento após a HABILITAÇÃO no certame, pleito de recurso quanto à decisão que HABILITAÇÃO a empresa vencedora, MARCOPOLO S. A.. O Recurso é tempestivo, realizado no momento oportuno, sendo observada sua plena regularidade formal, portanto apto para sua apreciação. Na mesma forma e dentro da plena regularidade apresentou CONTRARRAZOES a empresa

MARCOLPOLO S.A., convalidando em seus termos a sua plena regularidade.

II. Dos Pleitos da Licitante ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA.

A recorrente ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA indaga que os documentos de ALVARÁ DE LICITAÇÃO da empresa vencedora, MARCOPOLO S. A., está irregular por (i) ser emitido à mais de 90 (noventa) dias, (ii) não estar acompanhado de renovação anual, (iii) não ser válido e, por fim, (iv) os atos da Equipe e Pregão serem irregulares em face dos atos havidos no certame. Em sede de Contrarrazões a empresa MARCOPOLO S. A. contestou os argumentos da insurgente e pleiteou a plena validade dos documentos de sua habilitação.

Estes os termos, em síntese, do apresentado aos autos.

III. Das Decisões de Recurso

Passando à análise formal do recurso é de ser observado que o cerne principal do presente debate é a regularidade e validade do documento de ALVARÁ MUNICIPAL da licitante vencedora. Como presente aos autos, em sede de reiteração dos fatos, se observa que após a fase de lances, no curso da habilitação, a empresa que vencera fez juntar documentos de Alvará Municipal em via referente ao original da empresa, ou seja, emitido em data relativa ao seu estabelecimento, fundação. Conduzindo os trabalhos, como de praxe, a Equipe de Pregão efetuou as consultas relativa a plena regularidade dos documentos apresentados, conferindo-os através da rede mundial de computadores, internet. Após a conferência a empresa fora declarada Habilitada.

Estes os argumentos que baseiam o pleito de revisão, que de plano passam a ser decididos com base nos argumentos de recursos e resposta apresentados.

Preliminarmente se reatificam os atos havidos pela equipe de pregão que foram realizados em ação de plena correição, sem qualquer ressalva que possa ser indicada. A condução do certame e a validação dos documentos através da Internet são atos plenamente regulares e que, com a modernização dos sistemas computacionais, devem ser utilizados para máxima segurança - e efetivamente legalidade - do procedimento administrativo em geral.

O entendimento é comum pela plena regularidade dos atos que, mesmo que não estivessem previstos no edital, são garantidos quando se alcança a finalidade máxima prevista pelos princípios gerais do direito administrativo, assim sendo os entendimentos:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SELEÇÃO PÚBLICA – HABILITAÇÃO JURÍDICA – PESSOA JURÍDICA – ATO CONSTITUTIVO – EXIGÊNCIA LEGAL – LEI N. 866/93 – EDITAL – INTERPRETAÇÃO – DISPENSA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E ISONOMIA – INOBSERVÂNCIA – WRIT CONCEDIDO.

1. A habilitação jurídica em licitação objetiva comprovar a personalidade e capacidade jurídicas do licitante para adquirir direitos e contrair obrigações perante a Administração Pública.

2. A pessoa jurídica deve apresentar, para fins de documentação relativa a sua habilitação jurídica, o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Inteligência do artigo 28, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

3. Embora o edital constitua a lei do certame licitatório, certo é que a atividade administrativa se subordina, dentre outros, ao princípio da legalidade, o que impõe ao agente público a observância aos ditames da Lei n. 8.666/93.

4. Padece de legalidade, razoabilidade e isonomia a dispensa de apresentação do contrato social à sociedade comercial em procedimento licitatório, por constar no edital apenas a previsão de apresentação do estatuto social. 5. Segurança concedida.
(TJ-DF - MSG: 20130020304764 DF 0031430-47.2013.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/01/2015, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/02/2015 . Pág.: 26)

*Apelação cível - Mandado de segurança - **Proposta da empresa vencedora em desacordo com o previsto no edital em determinados aspectos formais - Documentos essenciais foram apresentados no momento oportuno - Princípios da Administração Pública e da Licitação respeitados diante da possibilidade de diligências sanarem os vícios apresentados** - Habilitação de rigor - Sentença mantida - Recurso*
(TJ-SP - APL: 00268875820098260114 SP 0026887-58.2009.8.26.0114, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 22/10/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/10/2013)

Restando plenamente observado que os atos havidos estão munidos de plena regularidade observamos o segundo ponto destacado, em ordem para a presente decisão. A regularidade de documentos que seja emitido à mais de 90 (noventa) dias do momento de sua apresentação.

Este item é simples e direito com uma leitura escorreita dos termos do edital, assim transcrito:

a) não se enquadram no prazo de que trata o item anterior os documentos cuja validade é indeterminada, como é o caso dos atestados de capacidade/responsabilidade técnica.

O documento apresentado é relativo ao Alvará de funcionamento do município de estabelecimento da própria licitante, que no caso possui especificações e regulamentações próprias daquela localidade, que geram obrigações relativas a todos vinculados àquela jurisdição. Referido documento, como apresentado, não possui qualquer data de validade, sendo entendimento comum - como se pode presumir das consultas efetuadas através da Internet - que aquele município emite um documento definitivo, não renovável, quando do regular licenciamento da atividade, item que encontra respaldo e confirma não só a apresentaçao do mesmo como o entendimento da Equipe de Pregão.

Nesse sentido, o documento se enquadra nos tipos que prescindem de atualização, sendo aceitos em sua forma original, como efetuou a Equipe de Pregão. Ademais, convalidada pela conferência via internet, ficou amplamente atestada a plena regularidade do mesmo, sendo despiciendo qualquer outra revisão ou questionamento, sequer poder-se-ia questionar a validade de documento público que preencheu todos os requisitos formais de regularidade.

Assim, não há como ser indeferida a regularidade do documento apresentado por ser efetivamente regular, apresentado em forma prevista no edital, sendo relativo à autorização inicial de funcionamento da empresa, assim como, válido pelo fato de ser um documento estanque, não sujeito à renovação, apenas ao seu cancelamento caso assim seja o entendimento do poder executivo responsável ou o resultado - se assim for o caso - de um eventual processo administrativo.

III. Da Conclusão

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem decidir a presente comissão pela tempestividade do recurso apresentado pela licitante ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA, assim como pela regularidade e tempestividade das contrarrazões da empresa MARCOPOLO S. A. para, em os apreciando, MANTER AS DECISÕES HAVIDAS NO CERTAME, ratificando a efetiva HABILITAÇÃO DA EMPRESA MARCOPOLO S. A.

S.M.J. esta é a decisão submetida para convalidação da autoridade superior.

Pregoeiro(a)

Publicado por:
Rômulo Nunes de Sousa
Código Identificador:46F5BDE9

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PORTARIA N°607/2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, de 07 de março de 2012, c/c com o disposto no inciso II, artigo 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. **Jonciclei Noleto Santos,** CPF nº. 004.285.992-14**,** para assumir o cargo de Assessor Especial IV**,** junto a **Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.**
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de Março de 2015, revogando as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA,
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás-PA, 01 de Abril de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:B1E143F2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
LEI 667/2015

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, Jeová Gonçalves de Andrade, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que envio à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Canaã dos Carajás/PA far-se-á por intermédio de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112 da Lei nº 8.069/90, com o escopo de assegurar o tratamento digno mediante o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Ao atendimento a que alude este artigo, deverá ser assegurada absoluta prioridade à criança e ao adolescente, respeitando a condição peculiar destes na qualidade de pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação, no território do município de Canaã dos Carajás, de programas que assumam o caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos, e destinar-se-ão:
I - à orientação e apoio sociofamiliar;
II - à prestação de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
III - à prevenção e prestação de serviços especializados a crianças e adolescentes, bem como aos pais ou responsáveis, usuários de substâncias psicoativas;
IV - à identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
V - à proteção jurídico-social;
VI - à colocação em família substituta;
VII - ao abrigo em entidade de acolhimento;
VIII - ao apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
IX - ao apoio socioeducativo em matéria relacionada ao meio aberto;
X - ao apoio às famílias de Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado.

§ 1º O atendimento a ser prestado às crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização do trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção da convivência familiar.

§ 2º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 5º Fica criado, no território do Município de Canaã dos Carajás, o Serviço Especial de Apoio, Orientação, Inclusão e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no art. 4º, § 1º desta Lei.

Título II
DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Conselho Tutelar.

Capítulo II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 7º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Canaã dos Carajás/PA, já criado e instalado, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:
I - definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral à infância e juventude do município de Canaã dos Carajás/PA, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no art. 2º desta Lei;
II - controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada à infância e juventude do município de Canaã dos Carajás/PA, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 3º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito tanto aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente quanto aos termos da Resolução nº 105/05 do Conanda.

§ 4º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, em atenção à Resolução nº 105/05 do Conanda.

Seção II
Das Atribuições do Conselho Municipal

Art. 8º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e juventude do município de Canaã dos Carajás/PA, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 9º A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata este capítulo, e à respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Art. 10. As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do município.

§ 1º O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 2º As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua realização.

Art. 11. Compete, ainda, ao CMDCA:
I - propor alterações na legislação em vigor, e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;
II - assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais de que trata o art 2º desta Lei;
III - definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;
IV - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
V - promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;
VI - encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;
VII - efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, § 1º, e, no que couber, às medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
VIII - efetuar a inscrição, registro e acompanhamento dos programas de atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, que estejam em execução na sua base territorial, por entidades governamentais e nãogovernamentais;
IX - manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
X - incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;
XI - cobrar, do Conselho Tutelar, a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;
XII - propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
XIII - elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no art. 14 da Resolução nº 105/2005 do Conanda, atendendo também às disposições desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.
XIV - dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;
XV - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei nº 8.069/90, com as alterações vigentes, da Resolução nº 139/2010 do Conanda, bem como o disposto no art. 17 e seguintes desta Lei.
XVI - convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal;
XVII - instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 1º O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender às seguintes regras:
I - o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do art. 91, § 2º da Lei nº 8.069/90;
II - o CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art.91 da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, a comprovação da capacidade de a entidade garantir o efetivo exercício das políticas de atendimento orientadas pelos princípios instituídos ao longo da Lei nº 8/069/90;
III - será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no art. 91, § 1º da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;
IV - será negado tanto o registro quanto a inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;
V - o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;
VI - verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de "c" a "e", a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;
VII - caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para que referidos órgãos adotem as medidas cabíveis, nos termos do que estabelece a Lei nº 8.069/90, sob pena da correspondente responsabilidade cível e criminal;
VIII - o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, conforme preveem os arts. 90, parágrafo único, e 91, "caput", ambos da Lei nº 8.069/90.

IX - o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada ano, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do art. 90, da Lei nº 8.069/90.

Seção III
Da Constituição e Composição do Conselho Municipal

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, será constituído por 14 membros titulares, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não governamentais.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras, quanto à composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - a designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;
II - observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas (Assistência Social, Educação, Saúde, Habitação, Cultura, Esporte e Lazer), Finanças e Planejamento;
III - para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;
IV - o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;
V - o mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;
VI - o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo à autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no período contido entre a data do efetivo afastamento e a data agendada para a assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender às seguintes regras:
I - será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não-governamentais, regularmente inscritas no CMDCA;
II - poderão participar do processo de escolha, organizações da sociedade civil constituídas há, pelos menos, 02 (dois) anos e com atuação no âmbito territorial correspondente, conforme dispõe a resolução 105, art. 8º, § 1º do CONANDA;
III - a representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo se submeter, periodicamente, a processo democrático de escolha;
IV - para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá àquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;
V - o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;
VI - o mandato das entidades da sociedade civil organizada no CMDCA será de 02 (dois) anos, e estas indicarão dois de seus membros (titular e suplente) para atuar como seu representante, podendo ser reconduzidos uma única vez;
VII - os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;
IX - a eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;
X - é vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

§ 3º A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração ou contrapartida monetária em decorrência da participação nas atividades inerentes àquele.

§ 5º Perderá o mandato o conselheiro que:
I - se ausentar, injustificadamente, em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, ao longo do mesmo mandato;
II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
III - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, em conformidade com o art. 191, parágrafo único da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 197 da mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 e 193, do mesmo diploma legal;
IV - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, especialmente quanto àqueles contidos ao longo do art. 4º da Lei nº 8.429/92.

§ 6º A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

Seção IV
Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:
I - Presidente;
II - Vice-presidente;

§ 1º Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 14. A Administração Pública Municipal deverá fornecer os recursos humanos e a estrutura técnica, administrativa e institucional necessárias ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno e eficaz funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, um(a) secretário(a) administrativo(a), 02 (dois) computadores, mobiliários e materiais de

escritório, além de 01 (um) veículo, quando solicitado, para o cumprimento das respectivas deliberações.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até o dia 30 de junho de cada ano, um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:
I - articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;
II - incentivo às ações de prevenção, tais como: a conscientização quanto aos riscos e meios de prevenção à gravidez precoce; a conscientização quanto aos direitos e deveres das crianças e adolescentes, especialmente quanto ao direito de tratamento familiar pautado no respeito e na ausência de qualquer modalidade de violência, com ênfase para a violência sexual, física e psicológica; a conscientização quanto à proibição ao trabalho infantil e consequentes modalidades de preparo para a inserção junto ao mercado de trabalho.
III - estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
IV - integração com outros conselhos municipais.

Art.16. Serão realizadas, anualmente, campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, as Organizações Governamentais e Não-Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.

§ 1º A Comissão de Captação de Recursos será composta por:
I - 02 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do Poder Público e o outro representante da sociedade civil;
II - 01 (um) representante dos empresários;
III - 01 (um) representante das entidades sociais.

§ 2º A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas tanto às empresas quanto à população em geral, ou seja: a pessoas físicas e jurídicas, sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais.

§ 3º O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha o nome ou a razão social do(a) doador(a), o CPF ou CNPJ dos(as) doadores(as), a natureza da doação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la à unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente.

§ 4º Caberá ao CMDCA o planejamento e coordenação das campanhas para a captação de recursos.

Capítulo III
DOS CONSELHOS TUTELARES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 17. Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 2º O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública municipal, e será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.069/90.

§ 3º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito de o conselheiro tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, se submetendo ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive quanto à realização da prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 4º A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para o outro conselho tutelar existente no mesmo Município.

§ 5º - Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.
§ 6º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal e o art. 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.

§ 7º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 18. A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município.

§ 2º O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 19. O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

Seção II
Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 20. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 21. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
I - reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de resolução;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir no município há mais de 02 (dois) anos;
IV - ensino médio completo;
V - ter comprovada atuação de, no mínimo, 02 (dois) anos na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;
VI - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
VII - estar no gozo dos direitos políticos;
VIII - não exercer mandato político;
IX - não estar sendo processado criminalmente;
X - não ter sofrido nenhuma condenação judicial transitada em julgado;
XI - estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais demandadas para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.

§ 1º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A realização da prova mencionada no parágrafo anterior, bem como a definição dos respectivos critérios de aprovação, ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que a regulamentará por intermédio de resolução.

Art. 22. A pré-candidatura dos interessados deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no "caput" do art. 20 desta Lei.

Art. 23. O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de sua secretaria executiva, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo único. Vencido o prazo, serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 24. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único. Caso a decisão recorrida seja mantida, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a remessa da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude para o reexame, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 25. Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, em data previamente informada aos pré-candidatos, com a finalidade de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º Vencida a fase de impugnação quanto à prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III
Da Realização do Pleito

Art. 26. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, nos termos do art. 139, § 1º da Lei nº 8.069/90.

Art. 27. A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.
§ 1º O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário para a realização do pleito.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral, com antecedência, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 28. É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, sendo admitida a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições, e as exceções expressamente previstas nesta lei.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos que indiquem o nome do candidato, suas características pessoais e as propostas a que se vinculará, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares, independente da autorização desses.

§ 2º É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, se encerrando 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º No dia da votação é vedada qualquer tipo de propaganda, se sujeitando o candidato que a promover à cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, nos termos do art. 139, § 3º da Lei nº 8.069/90.

Art. 30. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Art. 31. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Art. 32. Às eleições dos conselheiros tutelares se aplicam, subsidiariamente, as disposições da legislação eleitoral.

Seção IV
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 33. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 34. Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos ao cargo de Conselheiro Tutelar, ficando os demais, pela ordem de votação, eleitos como Suplentes daqueles.

§ 1º Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência à infância e juventude.

§ 2º Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais velho.

Art. 35. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente àquele em que ocorreu o processo de escolha, nos termos do art. 139, § 2º da Lei nº 8.069/90.

Art. 36. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida a imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.
§ 2º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção V
Dos Impedimentos

Art. 37. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção VI
Das Atribuições dos Conselhos Tutelares

Art. 38. São atribuições do Conselho Tutelar:
I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.
II - atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do mesmo estatuto.
III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.
V - encaminhar para a autoridade judiciária as informações que disponha sobre os casos de sua competência, sob pena de responsabilidade cível e criminal daqueles que assim não procederem.
VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.
VII - expedir ofícios, notificações, requisições e requerimentos.
VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário, livre de qualquer ônus.
IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.
XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
XII - elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei e da Resolução nº 75/2001 do Conanda.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária, mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser compreendida como a função de tomar providências com fundamento no ordenamento jurídico, e em nome da sociedade, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 39. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º o horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:
I - atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 às 18h00, ininterruptamente;
II - plantão noturno das 18h00 às 8h00 do dia seguinte;
III - plantão de finais de semana, referentes aos sábados e domingos, e feriados;
IV - durante os dias úteis, o atendimento será prestado diariamente por, pelo menos, 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisões de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;
V - durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, se observando sempre a necessidade de previsão de segunda chamada, a ser realizada por intermédio do conselheiro tutelar de apoio.

§ 2º O descumprimento injustificado das regras do parágrafo anterior, bem como das regras previstas no respectivo regimento interno, acarretará na aplicação de sanções disciplinares, nos termos desta Lei, bem como do regimento interno.

§ 3º As informações constantes do § 1º serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º A lei orçamentária municipal, a que se refere o "caput" deste artigo, deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive quanto ao (à):
I - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
II - custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;
III - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
IV - custeio de despesas inerentes ao exercício das atribuições dos conselheiros tutelares;
V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e
VI - segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, 01 (uma) secretária administrativa, materiais de escritório, utensílios de limpeza e 01 (um) veículo com 01 (um) motorista, à exclusiva disposição para o cumprimento das respectivas atribuições.

Seção VII
Da Competência

Art. 41. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do CMDCA;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, mediante a falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII
Da Remuneração

Art. 42. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será equiparada a do cargo de Assessor Especial II, a ser pago pelo Município de Canaã dos Carajás.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade;

§ 2º Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Canaã dos Carajás, será assegurado o direito à cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina, nos termos do art. 134 da Lei nº 8.069/90.

§ 4º Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§ 5º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 43. Os recursos necessários às remunerações dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica, que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 44. Os Conselheiros Tutelares terão direito às diárias ou ajudas de custo, disponibilizadas para assegurar a indenização de suas despesas pessoais relacionadas ao exercício da função que desempenham, quando, fora do município em que está sediado o conselho tutelar junto ao qual estiverem vinculados, participarem dos eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, tal como nas hipóteses de representação do conselho.
.
Parágrafo único. O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

Seção IX
Do Regime Disciplinar

Art. 45. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:
I - exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;
II - observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
III - manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;
IV - ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;
V - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
VI - representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 46. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:
I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
II - recusar fé a documento público;
III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VI - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
VII – proceder de forma desidiosa;
VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
IX - se exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições;
X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 47. A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração administrativa oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade cível e criminal em decorrência da omissão, para que o órgão ministerial adote as providências legais.

Art. 48. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - perda do mandato.

Art. 49. Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes aspectos:
I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
II - os danos oriundos da infração;
III - as circunstâncias agravantes e atenuantes; e
IV - os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 50. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no art. 41 desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 51. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.
Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 52. A perda do mandato ocorrerá mediante a verificação de, pelo menos, uma das seguintes hipóteses:

I - infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;
II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, mediante decisão transitada em julgado;
III - abandono da função por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
IV - inassiduidade habitual injustificada;
V - improbidade administrativa;
VI - ofensa física, em serviço ou fora dele, a outro conselheiro tutelar, a servidor público ou a particular;
VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;
VIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
IX - reincidência em falta punida com suspensão;
X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
XI - exercício de cargo eletivo;
XII - quando o conselheiro receber, a qualquer título, honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
XIII - quando o conselheiro exercer a advocacia;
XIV - utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
XV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XVI - exercício de atividades político-partidárias.

Art. 53. É instituída a Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal, e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:
I - 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;
II - 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;
III - 01 (um) conselheiro tutelar.

§ 1º Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos uma vez.
§ 2º Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 54. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, identificada, fundamentada e com indicação das provas pertinentes.

§ 1º A identificação a que alude o "caput" será realizada pelo denunciante à autoridade que receber a denúncia, sendo obrigatória a juntada de cópias autenticadas dos documentos oficiais com foto que indiquem o nome, CPF e RG, bem como o comprovante de endereço do denunciante, sendo vedada a denúncia anônima;

§ 2º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar, por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e, por fim, ao representante do Conselho Tutelar.

§ 4º Recebida a representação, será aberto o prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou o Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 5º Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 55. A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração da falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Capítulo IV
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção II
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 56. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º O FMDCA ficará subordinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º O FMDCA passa a possuir personalidade jurídica própria, devendo o órgão responsável pela a administração do fundo manter o CNPJ em situação regular com registro de matriz e natureza de fundo público, código 120-1, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 143 de abril de 2011, e cujo nome empresarial ou título do estabelecimento mencione a temática dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º O FMDCA deverá ser cadastrado junto à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República para ser encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 31 de outubro de cada ano, conforme dispõe o art. 260-K da Lei nº 8.069/93 e a portaria nº 456/2014 da presidência da república.

Seção II
Da Captação de Recurso

Art. 57. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:
I - Pelo percentual de 01% (um por cento) do ICMS repassado mensalmente, salvo as dívidas anteriores;
II - Pela doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no art. 260 da Lei nº 8.069/90;
III - Pelos valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 e 258 do referido Estatuto, bem como, e eventualmente, de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;
IV - transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
V - doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
VI - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou o projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 58. Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:
I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os

Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90 da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
III - para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Seção III
Do Gerenciamento do Fundo Municipal

Art. 59. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de decreto municipal.

§ 1º O FMDCA é contabilmente administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, que atuará como ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.
§ 2º O órgão responsável pela política de promoção, de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes ao qual o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente for vinculado deve ficar responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, das contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 3º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 4º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 5º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

§ 6º Compete, ainda, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao FMDCA:
I - elaborar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;
II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;
IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;
V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;
VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;
VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

Art. 60. O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Título III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei, bem como nas resoluções do Conanda, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

Parágrafo único. Atendido o disposto no art. 16, parágrafo único, desta Lei, uma vez eleitos os membros do novo Conselho Tutelar deste Município, aos mesmos será aplicado o disposto neste artigo, cujo prazo será contado a partir da nomeação e respectiva posse.

Art. 62. Fica criado o Sistema de Informação para a Infância e Juventude – SIPIA, com a implantação e implementação de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O SIPIA possui três objetivos primordiais:
I - operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;
II - sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;
III - subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 2º O SIPIA será regulamentado via decreto municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:
I - o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;
II - o Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada (não individual), as Secretarias Municipais pertinentes bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;
III - o CMDCA repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais dados ao CONANDA.

§ 3º Compete ao Município implantar e implementar o SIPIA, atendendo às seguintes disposições:
I - assegurar o acesso de entrada do Sistema, obtendo, para tanto, o respectivo software;
II - fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros Municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do software;
III - assegurar recursos no orçamento municipal bem como obter outras fontes para o financiamento do sistema.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 085/2005 e 287/2012.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás – PA, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:312C165E

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
LEI 668/2015

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA Á ÁREA DESTINADA À CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE E SISTEMA DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, Jeová Gonçalves de Andrade, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que envio à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. É definido de utilidade pública, para fins de construção de uma unidade de saúde e sistema de lazer, o imóvel Sítio Carajás B, situado na Via Secundária 47B, Vila Feitosa, nesta cidade de Canaã dos Carajás/PA, com área de 20.433,61 e Perímetro de 597,12m, conforme segue:

*"Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **G3LM0021**, de coordenadas **N 9.278.586,158**m e **E 609.743.971**m, situado na faixa de domínio da V.S. 47B na divisa do Campo de Futebol da Vila Feitosa; deste, confrontando com Campo de Futebol da Vila Feitosa, com os seguintes azimutes e distâncias: 90°24'34" e 101,92m até o vértice **G3LM0020**, de coordenadas **N 9.278.585,430**m e **E 609.845,887**m; deste, segue confrontando com Sítio Carajás, com os seguintes azimutes e distâncias: 181°34'39" e **180,14**m até o vértice **G3LM0022**, de coordenadas **N 9.278.405,356**m e **E 609.840,928**m; deste segue confrontando com a Vila Feitosa com seguintes azimutes e distância 278°33'50" e 88,29m até o vértice **G3LM0023**, de coordenadas **N 9.278.418,503**m e **E 609.753,623**; deste segue confrontando com o Lote Especial com seguintes azimutes e distância 16°29'43" e 16,14m até o vértice **G3LM0024**, de coordenadas **N 9.278.433,982**m e **E 609.758,207**m; 278°08'10" e 60,01m até o vértice **G3LM0025**, de coordenadas **N 9.278.442,474**m e **E 609.698,804**m; deste, segue confrontando com V.S. 47B, com os seguintes azimutes e distâncias: 17°27'02" e 150,62m até o vértice **G3LM0021**, ponto inicial da descrição deste perímetro".*

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir a área descrita no art. 1º desta Lei, com especificações conforme o croqui e memorial descritivo em anexo, em posse da Senhora Neide Xavier Chaves, portadora da cédula de identidade RG nº 910.433, inscrita no CPF sob o nº 270.642.802.30, observando o valor máximo de R$ 163.253,95 (cento e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme o Relatório de Laudo de Avaliação Técnica, integrante da presente Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aquisição referida nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, qual seja:
Órgão: 10 – Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Unidade Orçamentária: 1014 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.
Projeto: 15.451.1327.1.008
Elemento de Despesas: 4.4.90.93.00 – Indenizações e Restituições

Art.4º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Canaã dos Carajás, aos 01 dias do mês de abril de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:20BC288F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
LEI 669/2015

Dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública de um terreno que será destinado a construção do Sistema de Captação de Água do Rio Verde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, **JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a desapropriação por utilidade pública de um terreno localizado na Rodovia PA-160, Fazenda Boi Gordo, Canaã dos Carajás, com área total de 145.536,35 m2, que será destinado a construção do Sistema de Captação de Água do Rio Verde para abastecimento de água para Canaã dos Carajás, pertencente ao Sr. Carlos Darlan Cabral de Oliveira, portador da Carteira de Identidade n.° 1640468 2ª Via DGPC/GO, CPF n.° 247.143.482-72.

Art. 2º. O valor a ser pago pela desapropriação do imóvel será de R$ 899.360,59 (oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), cujas características estão discriminadas conforme Laudo de Avaliação Técnica de Imóvel Urbano expedido por engenheiro civil credenciado junto ao Município, o qual fará parte integrante da presente Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes para a execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Ação n.° 15.451.1327.1.008 – Desapropriar imóveis para fins de obras públicas, Elemento de Despesa n.° 4.4.90.93.00 – Indenizações e restituições.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 01 dias do mês de abril de 2015.

JEOVÁ GONÇALVES ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:DABFA093

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
LEI 670/2015

DE LEI Nº 670/2015.

"AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS A CEDER BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA À AMEC CONSTRUTORA LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Canaã dos Carajás, através do Poder Executivo Municipal, autorizado a ceder o uso de bem publico de sua propriedade, à ***AMEC CONSTRUTORA LTDA***, inscrita no CNPJ do MF sob nº 10.841.108/0001-60, com sede no SCHCSW, quadra SW4, lote 01, Edifício Cetro Comercial Silco II, loja 25, subsolo. Sudoeste, Brasília – DF.

Parágrafo único. O bem público de que trata o *caput* deste artigo, possui a seguinte característica: Usina de asfalto com tanque móvel, marca "Marini", modelo "Magnun 80".

Art. 2º. A Cessão de Uso do bem público municipal de que trata o art. 1º, destinar-se-á ao uso da empresa AMEC Construtora LTDA, para pavimentação das vias públicas do Empreendimento Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR.

Art. 3º. A Cessão de Uso do bem público municipal nos termos da presente Lei, será pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do termo de Cessão de Uso.

Art. 4º. As condições em que se operará a Cessão de Uso de bem público municipal, são as constantes da minuta do Termo de Cessão

em anexo, a qual passa a fazer parte integrante e inseparável da presente Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por conta exclusiva da cessionária, em especial:

I – o custo estimado de combustível para a usinagem do concreto betuminoso;
II – o custo estimado com o operador da usina de asfalto;
III – o custo estimado do gasto com energia elétrica utilizado na usinagem;
IV - ao término da Cessão de Uso a empresa cessionária será responsável por eventuais danos ao bem, e, arcará com os custos da manutenção preventiva da Usina.

§ 1º. Os custos com a usinagem do concreto betuminoso serão estimados por planilha financeira, devidamente assinada por engenheiro do município, que deverá instruir o procedimento administrativo.

§ 2º. É vedada a utilização de quaisquer insumo na usinagem do concreto betuminoso adquirido pela Municipalidade, exceto os elencados nos incisos deste artigo, que deverão ser antecipados por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM emitido pelo Departamento de Tributos do Município.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos 01 de abril de 2015.

JEOVÁ DE GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Daniel Souza Silva
Código Identificador:7A993DA7

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGÚ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO PP 025/2015

Contrato n° 20150052
PREGÃO PRESENCIAL Nº PP025/2015
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU Contratado: L.T. DE J. DA SILVA COMERCIO E SERVIÇOS – ME Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de Acesso a Internet via Rádio, para atender a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento**.**
Vigência: 25/03/2015 a 31/12/2015
Valor Global: R$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais)
Data da Assinatura: 23/03/2015

Publicado por:
Juci Meres Alves de Abrêl
Código Identificador:F3A414F1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
EXTRATO DE CONTRATO PP 026/2015

Contrato n° 20150051
PREGÃO PRESENCIAL Nº PP026/2015
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU Contratado: JOSIMAR DARQUE DE SOUSA
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de lavagem de veiculo e motocicletas, para atender as secretarias: SEMPLAN, SEMFI, SEMOB, SEMAGRI, SEMEL E SEMTUR**.**
Vigência: 25/03/2015 a 31/12/2015
Valor Global: R$ 47.012,00 (quarenta e sete mil e doze reais)
Data da Assinatura: 23/03/2015.

Publicado por:
Juci Meres Alves de Abrêl
Código Identificador:B17F6B2F

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONVENIO

EXERCÍCIO.....: 2013
OBJETO.....: CONVÊNIO DE ESTÁGIO À ESTUDANTES DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR
VALOR TOTAL .....: R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) – por estagiário/mês.
DATA DA ASSINATURA .....: 08 de Outubro de 2014.
VIGÊNCIA ..... : 09/10/2013 a 09/10/2014.
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2013 Unidade Orçamentária:0502 – Fundo Municipal de Saúde; Projeto/Atividade 10.122.1004.2.022- Elementos de Despesa:3.3.90..39.00 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoas Jurídica; Unidade Orçamentária:0101 – Gabinete do Prefeito; Projeto/Atividade 04.122.1012.2.016- Operacionalização das Atividades do Gabinete do Prefeito; Elementos de Despesa:3.3.90..39.00 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoas Jurídica; Unidade Orçamentária:0403 – Fundo Municipal de Educação; Projeto/Atividade 123.611.005.2.003- Operacionalização das Atividades da Secretaria de Educação; Elementos de Despesa:3.3.90..39.00 – Outros Serviços de Terceiros de Pessoas Jurídica;

Publicado por:
Cheila Cristina de Lima Amorim Braga
Código Identificador:FCA629F5

